



**LEI MUNICIPAL Nº. 890/2015
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.**

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA O CARGO DE ESTAGIÁRIO AUXILIAR DE SALA PARA UNIDADES EDUCATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE QUERÊNCIA-MT.

GILMAR REINOLDO WENTZ, Prefeito Municipal de Querência, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 37 da Constituição federal, no art.19, inciso IV e art. 74, incisos I e III.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será contratado, por tempo determinado, pessoal para exercer as atribuições de estagiário auxiliar de sala para as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Querência.

Art. 2º A Contratação dar-se-á nos casos necessários de ajudantes de sala, em escolas com alunos portadores de necessidades especiais, escolas com alunos que exigem cuidados especiais, salas de educação infantil e creche.

Art. 3º São condições para admissão de estagiário auxiliar de sala por tempo determinado:

- I- Ter nacionalidade brasileira;
- II- Estar em dia com as obrigações resultantes da legislação eleitoral, e, quando sexo masculino, estar em dia também com as obrigações do serviço militar;
- III- Gozar de boa saúde;
- IV- Não ter sofrido, quando no exercício de cargo, função ou emprego público demissão por justa causa, fato a ser comprovado, no ato de admissão, por meio da assinatura de regular tempo de declaração;
- V- Não ter antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
- VI- matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, e da educação especial , na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- VII- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- VIII- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º A comprovação da formação mínima dar-se-á através da apresentação, na data da admissão, de declaração da instituição de ensino que discrimine a série cursada do diploma de ensino médio em magistério, estar cursando ou ter concluído graduação em pedagogia.



§ 2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º da Lei Municipal nº. 563/2009 e por menção de aprovação final.

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo simplificado de provas de títulos, mediante Edital de seleção pública.

I- Serão contratados para suprir as vagas somente os estagiários auxiliares de salas aprovados no Processo de Seleção da SEMEC, necessários para suprir a carga horária aberta, por ordem de classificação.

II- Os classificados que ficarem excedentes às vagas ofertadas permanecerão na lista de classificação para preenchimento de vagas futuras.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional, poderá ser realizada seleção emergencial, quando:

- I.O numero de vagas for superior ao de candidatos aprovados no processo seletivo em vigor;
- II.Determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados;
- III. A vaga for aberta no decurso do ano letivo e não tiver candidato aprovado na seleção;

Art. 5º A admissão do estagiário auxiliar de sala, por tempo determinado, dar-se-á por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, cuja duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência e estagiário com ensino superior completo.

Parágrafo Único. Tornar-se-á nulo o ato de admissão quando o estagiário auxiliar de sala não assumir suas funções no primeiro dia útil imediato à sua contratação.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio, do ensino médio regular ou superior completo.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.



§ 3º O estagiário com ensino superior completo só será contratado pelo período máximo de 01 (um) ano.

Art. 7º Ao estagiário auxiliar de sala contratado por tempo determinado será garantido bolsa auxílio de acordo com seu nível de ensino.

§1º. Os estagiários contratados a nível médio receberão bolsa auxílio mensal de um salário mínimo pelo período de 08 (oito) horas diárias de trabalho, 75% do salário mínimo vigente pelo período de 06 (seis) horas diárias de trabalho e 50% pelo período de 04 (quatro) horas diárias de trabalho.

§2º. Os estagiários contratados cursando nível superior receberão bolsa auxílio mensal de 130% de um salário mínimo pelo período de 08 (oito) horas diárias de trabalho, um salário mínimo pelo período de 06 (seis) horas diárias de trabalho e 65% do salário mínimo pelo período de 04 (quatro) horas diárias de trabalho.

§ 3º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 4º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º Dar-se-á a dispensa do estagiário auxiliar de sala contratado por tempo determinado nos seguintes casos:

- I. A pedido do interessado;
- II. No termo do contrato;
- III. Quando as atividades não forem mais necessárias à Secretaria Municipal de Educação, em virtude de suspensão do atendimento;
- IV. Quando constatado, através do processo de avaliação de desempenho instituído pela Secretaria Municipal de Educação, que o estagiário auxiliar de sala não atende os requisitos da função;
- V. Nos demais casos previstos em lei.

Art. 9º São Atribuições do cargo de estagiário auxiliar de sala;

ATIVIDADES:

- I - Atuar junto ao(s) aluno(s) auxiliando o(s) professor (es) no(s) cuidado(s) básico(s) de vida diária da(s) criança (s) nas diversas turmas caso hajam necessidades;
- II- Responsabilizar-se pela recepção e entrega das crianças junto às famílias, mantendo um diálogo constante entre família e escola;
- III- Acompanhar as crianças, junto às professoras e demais funcionários em atividades extra classe;
- IV- Participar de capacitações de formação continuada;
- V-Auxiliar nas refeições, alimentando as crianças quando necessário, visando à autonomia dos mesmos.

CAPACIDADE:



- I. Atender o(s) educando (s) respeitando sua dificuldade de locomoção, permanente ou transitória;
- II. Participar ativamente, no processo de adaptação e permanência da(s) criança(s) na Unidade Escolar, atendendo a(s) sua(s) necessidade(s);
- III. Educar e cuidar da criança, garantindo o atendimento básico às necessidades que a mesma requer junto ao cotidiano escolar;
- IV. Participar do processo de inclusão escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais.

ATITUDE:

- I. Incentivar a(s) criança(s) a conviver com seus pares;
- II. Participar de todas as atividades desenvolvidas pelo professor;
- III. Participar das reuniões pedagógicas e de grupos de estudos, na Unidade Escolar;
- IV. Participar das formações propostas pela Gerência de Educação Especial;
- V. Cuidar e zelar por todas as crianças da unidade escolar;

Art. 10 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12 As despesas com remuneração e encargos trabalhistas deverá estar prevista no orçamento para 2015 e 2016.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 13 de Fevereiro de 2015.

Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal